



Número: **0001324-92.2023.8.17.2710**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu**

Última distribuição : **14/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 189.622.197,47**

Assuntos: **Administração judicial, Tutela de Urgência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ORGANIZACAO PEDROSA PONTES SA PONTESA EM RECUPERACAO JUDICIAL (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
PPA PERNAMBUCO PARTICIPACOES E ASSESSORIA S A (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPELAO ONDULADO DO NORTE (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) CLAUDIA LUCENA DE LIMA (ADVOGADO(A))
COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL EM RECUPERACAO JUDICIAL (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDORES (REQUERIDO(A))	

ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR
(ADVOGADO(A))
MARIANA CARUZZO MARINO (ADVOGADO(A))
MARIA JOSINEIDE SILVA FELICIANO (ADVOGADO(A))
IVO BEZERRA DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO(A))
MARCIO SAMUEL DE ARAUJO COPINO (ADVOGADO(A))
JOAO LAURINDO DA SILVA NETO (ADVOGADO(A))
JOSE RODRIGUES FURTADO OLIVEIRA FILHO
(ADVOGADO(A))
REGINALDO JOSE DE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
LENICE MARIA DE LIMA (ADVOGADO(A))
KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES
(ADVOGADO(A))
CARLOS JOSE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
KLEBERSON DE SOUSA LIMA (ADVOGADO(A))
LUIZ HENRIQUE ANDRADE VASCONCELOS DE SOUZA
(ADVOGADO(A))
THAIS DE SOUZA FRANCA (ADVOGADO(A))
FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO(A))
PEDRO HENRIQUE DE LIMA OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DIEGO ALMEIDA MOREIRA DE SOUSA (ADVOGADO(A))
PAULO HENRIQUE DOS REIS SOARES (ADVOGADO(A))
Alisson Tavares de Melo Silva (ADVOGADO(A))
ANDRE FRUTUOSO DE PAULA (ADVOGADO(A))
MAVIAEL GOMES DE SOUZA (ADVOGADO(A))
RONYEVERTON SANTOS GOMES (ADVOGADO(A))
CATARINA BEZERRA ALVES (ADVOGADO(A))
ARTHUR LOURENCO GASPAR (ADVOGADO(A))
DERALDO JOSE CASTRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
MARCILIO BATISTA DA SILVA (ADVOGADO(A))
GABRIEL RANGEL SANTANA (ADVOGADO(A))
ITALO RAFAEL AZEVEDO DE SOUZA (ADVOGADO(A))
VANIA DANTAS DA COSTA (ADVOGADO(A))
RICARDO DAVID DOS ANJOS (ADVOGADO(A))
LEONARDO JOSE BEZERRA PORTELA (ADVOGADO(A))
Clovis Monteiro Moreira Filho (ADVOGADO(A))
ISRAEL BRILHANTE (ADVOGADO(A))
RHALDNEY CAVALCANTE DO ESPIRITO SANTO
(ADVOGADO(A))
JOSE LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE (ADVOGADO(A))
JONATHAN GONCALVES FREITAS (ADVOGADO(A))
ELISANGELA SANTOS DE JESUS (ADVOGADO(A))
GLEIDSON CAVALCANTI DA SILVA (ADVOGADO(A))
JOSE MARCELINO CORREA (ADVOGADO(A))
EDUARDO HIZUME (ADVOGADO(A))
ANA MARIA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO(A))
manoel burgos nogueira filho (ADVOGADO(A))
FÁTIMA GORETH DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO(A))
RUBIA NUNES RIBEIRO CIA (ADVOGADO(A))
JOSE FRANCELINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

Pessoa incerta e/ou desconhecida (REQUERIDO(A))

JOAO BOSCO LAURINDO FILHO (ADVOGADO(A))
ALEXANDRE AURELIO DA CUNHA COSTA (ADVOGADO(A))
BRENO VIEIRA NUNES (ADVOGADO(A))
MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO(A))
GLEIMERSON DE JESUS MENEZES (ADVOGADO(A))
EMANUELA DE JESUS SANTOS (ADVOGADO(A))
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO(A))
JANINE DOS SANTOS NUNES MACHADO (ADVOGADO(A))
MARCOS RENATO DENADAI (ADVOGADO(A))
LEONARDO SALES GODINHO ALVES (ADVOGADO(A))
PAULO HENRIQUE PINTO JUNQUEIRA (ADVOGADO(A))
JULIANA MATTOS MAGALHAES ROLIM (ADVOGADO(A))
IGOR ROCHA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
(ADVOGADO(A))
SERGIO LUIZ JARACESKI (ADVOGADO(A))
LUCAS HENRIQUE NASCIMENTO RODRIGUES
(ADVOGADO(A))
FABIANO LOPES DE MENEZES (ADVOGADO(A))
FELIPE REGIS DE SOUZA PONTES (ADVOGADO(A))
EMMERSON SILVA QUEIROZ (ADVOGADO(A))
MOZART GOMES DE LIMA NETO (ADVOGADO(A))
RENATA ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))
DANIEL BLIKSTEIN (ADVOGADO(A))
RICARDO LABATE (ADVOGADO(A))
ROUSYCARLA PESSOA MORAES (ADVOGADO(A))
MAGNO TAVARES GUERREIRO DE CAMPOS
(ADVOGADO(A))
PAULA LOBO NASLAVSKY (ADVOGADO(A))
NATALIA VARELA CAON (ADVOGADO(A))
PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE
CAMARGO (ADVOGADO(A))
WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI (ADVOGADO(A))
FABRICIO BEZERRA DIDIER LEITE (ADVOGADO(A))
JANILSON TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
LUCAS CAVALCANTE DE ARAUJO FAUSTO
(ADVOGADO(A))
EZEQUIAS GOMES DE LIMA (ADVOGADO(A))
LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA (ADVOGADO(A))
JORGE FILGUEIRA DE CASTRO FILHO (ADVOGADO(A))
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
(ADVOGADO(A))
ROBERTO GOMES NOTARI (ADVOGADO(A))
EMILY BRENDAH PODEROZO REZENDE (ADVOGADO(A))
GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
GABRIEL DUARTE GONCALVES (ADVOGADO(A))
MARCIO SAMUEL DE ARAUJO COPINO (ADVOGADO(A))
JOAO LAURINDO DA SILVA NETO (ADVOGADO(A))
FELIPE DO CANTO ZAGO (ADVOGADO(A))
JAIRO FERNANDES DA CRUZ (ADVOGADO(A))
ISADORA PEREIRA DEAN RAMOS (ADVOGADO(A))
RICARDO CERQUEIRA LEITE (ADVOGADO(A))
RICARDO DAVID DOS ANJOS (ADVOGADO(A))
JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES (ADVOGADO(A))

Outros participantes

VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DE IGARASSU (TERCEIRO INTERESSADO)	
PGE - Procuradoria do Contencioso Cível (TERCEIRO INTERESSADO)	
2º Promotor de Justiça Cível de Igarassu (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DAFONTE RENOVADORA DE PNEUS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULA LOBO NASLAVSKY (ADVOGADO(A)) ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO (ADVOGADO(A))
J E TOMAZ FILHO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ESTEVAN DE BARROS LINS (ADVOGADO(A))
PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (ADVOGADO(A))
ACO NOBRE METAIS ESPECIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA (ADVOGADO(A))
DAFONTE RENOVADORA DE PNEUS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULA LOBO NASLAVSKY (ADVOGADO(A)) ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO (ADVOGADO(A))
SL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MOZART GOMES DE LIMA NETO (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO(A))
ECEL - ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE REGIS DE SOUZA PONTES (ADVOGADO(A))
ASSOCIACAO PARAENSE DE SUPERMERCADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
TOTVS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A))
ELETRON SERVICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE REGIS DE SOUZA PONTES (ADVOGADO(A))
DEAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE REGIS DE SOUZA PONTES (ADVOGADO(A))

EXCLUSIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO(A))
EVER BLUE SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA (ADVOGADO(A)) PAULO HENRIQUE PINTO JUNQUEIRA (ADVOGADO(A))
REGIS PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE REGIS DE SOUZA PONTES (ADVOGADO(A))
IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO(A)) MARCOS VALERIO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO(A))
VALORIZE RECICLAGEM COMERCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PAPEL E PLASTICO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO(A))
FTI CONSULTORIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO(A))
DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA (ADVOGADO(A))
ESPERANCA NORDESTE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (ADVOGADO(A))
N A FOMENTO MERCANTIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL BLIKSTEIN (ADVOGADO(A))
HDC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO LUIZ JARACESKI (ADVOGADO(A))
ABECOM ROLAMENTOS E PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO LABATE (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))
H S EMPACOTAMENTO E RECICLAVEIS LTDA - ME (CREDOR(A))	
	MAGNO TAVARES GUERREIRO DE CAMPOS (ADVOGADO(A))

RMCC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (CREDOR(A))	
	RENATA ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))
INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA (CREDOR(A))	
	FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO(A))
telefônica (CREDOR(A))	
	FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO(A))
INGRAM MICRO BRASIL LTDA (CREDOR(A))	
	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))
JOSE ALBERTO DA SILVA (CREDOR(A))	
	LENICE MARIA DE LIMA (ADVOGADO(A))
REVENTEC COMERCIAL LTDA (CREDOR(A))	
	ANDRE FRUTUOSO DE PAULA (ADVOGADO(A))
SIDINEY CLEMENTINO DA SILVA (CREDOR(A))	
	ISRAEL LUIZ DE SOUZA SOBRINHO (ADVOGADO(A))
LUCAS GONCALVES DE FRANCA (CREDOR(A))	
	MAVIAEL GOMES DE SOUZA (ADVOGADO(A))
PERFIL GESTAO EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES PURA (CREDOR(A))	
	RODRIGO CUNHA DE AMORIM LIMA (ADVOGADO(A))
TOTVS S.A. (CREDOR(A))	
	CATARINA BEZERRA ALVES (ADVOGADO(A))
CONCEITO BRASIL PROMOCOES LTDA (CREDOR(A))	
	DERALDO JOSE CASTRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
JESSICA MARIA DO NASCIMENTO (CREDOR(A))	
	MARCELLA SOUZA DE MENDONCA (ADVOGADO(A))
JONATHAN INOCENCIO DE JESUS (CREDOR(A))	
	MARCELLA SOUZA DE MENDONCA (ADVOGADO(A)) DANILO RAPHAEL MARCULA DE CARVALHO LIMA (ADVOGADO(A))
LUCINEIA MARIA DOS SANTOS (CREDOR(A))	
	Alisson Tavares de Melo Silva (ADVOGADO(A)) Antonio Jorge Rodrigues Paes Barreto (ADVOGADO(A))
MARCOS AURELIO TEIXEIRA DE LIMA (CREDOR(A))	
	Alisson Tavares de Melo Silva (ADVOGADO(A)) Antonio Jorge Rodrigues Paes Barreto (ADVOGADO(A))
F L SOARES NETO - EPP (CREDOR(A))	
	RAFAEL PONTES INOJOSA GALINDO (ADVOGADO(A)) CARLOS ROBERTO BOTELHO CARNEIRO LINS BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
RAFAEL JOAQUIM DA SILVA (CREDOR(A))	
	Antonio Jorge Rodrigues Paes Barreto (ADVOGADO(A)) Alisson Tavares de Melo Silva (ADVOGADO(A))
TARCIZO HENRIQUE DE ARAUJO SANTANA (CREDOR(A))	
	Antonio Jorge Rodrigues Paes Barreto (ADVOGADO(A)) Alisson Tavares de Melo Silva (ADVOGADO(A))
MAGNUM DISTRIBUIDORA DE PNEUS S/A (CREDOR(A))	
	RAFAEL PONTES INOJOSA GALINDO (ADVOGADO(A)) CARLOS ROBERTO BOTELHO CARNEIRO LINS BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO(A))

CICERO CRUZ DOS SANTOS (CREDOR(A))	DIEGO ALMEIDA MOREIRA DE SOUSA (ADVOGADO(A))
JOSE WELLINGTON DA SILVA MARQUES (CREDOR(A))	JAIRO FERNANDES DA CRUZ (ADVOGADO(A))
ADENILSON FRANCELINO CORREIA (CREDOR(A))	PEDRO HENRIQUE DE LIMA OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) GILMARA CINTIA RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO(A))
PAULO ANDRE CABRAL (CREDOR(A))	DEYVISON DANILO REIS MARTINS (ADVOGADO(A)) LUCAS HENRIQUE NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO(A))
FLAVIO AUGUSTO DA SILVA SANTOS (CREDOR(A))	UIARA FRANCINE TENORIO DA SILVA (ADVOGADO(A))
EDILSON PEREIRA DA SILVA (CREDOR(A))	UIARA FRANCINE TENORIO DA SILVA (ADVOGADO(A))
N C A PEREIRA RECICLAGEM - ME (CREDOR(A))	LEONARDO JOSE BEZERRA PORTELA (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO DA SILVA (ADVOGADO(A))
MACIEL MARTINS CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA - ME (CREDOR(A))	ISADORA PEREIRA DEAN RAMOS (ADVOGADO(A))
VALFREDO XAVIER CRUZ - ME (CREDOR(A))	ISADORA PEREIRA DEAN RAMOS (ADVOGADO(A))
JOSE RODRIGUES FURTADO OLIVEIRA FILHO (CREDOR(A))	JOSE RODRIGUES FURTADO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO(A))
CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETTRICA - CCEE (TERCEIRO INTERESSADO)	GUILHERME FONTES BECHARA (ADVOGADO(A)) JANAINA CAMPOS MESQUITA VAZ (ADVOGADO(A)) JOAO VITOR PEREIRA SANTOS (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
193460596	02/02/2025 18:58	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu

R TREZE, S/N, ao lado Ministério Público, CENTRO, IGARASSU - PE - CEP: 53610-715 - F:(81) 31819319

Processo nº **0001324-92.2023.8.17.2710**

REQUERENTE: ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPELAO ONDULADO DO NORTE, COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL EM RECUPERACAO JUDICIAL, PPA PERNAMBUCO PARTICIPACOES E ASSESSORIA S A, ORGANIZACAO PEDROSA PONTES SA PONTESA EM RECUPERACAO JUDICIAL

REQUERIDO(A): PESSOA INCERTA E/OU DESCONHECIDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial formulada pelas Requerentes ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPELÃO ONDULADO DO NORTE, COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PPA PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA S/A, ORGANIZACAO PEDROSA PONTES SA PONTESA, já deferido quando da decisão de ID 135664107, sendo nomeada, para função de Administradora Judicial, a VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICAL, CNPJ 22.122.090/0001-26.

Vê-se que existem diversos pedidos de habilitação de crédito - trabalhista, quirografário - (ID's 183679804, 183683993, 183684001, 184045502, 185946983, 186256519, 186355535, 187705648, 188032940, 189346383, 190685133) e pedidos de juntada de habilitações/procurações com o fim de regularização/acompanhamento processual (ID's 182014590, 186896073, 187286701, 187875738, 188121329, 183385769, 185527602).

Pois bem, no tocante aos pedidos de habilitação de crédito trabalhista, reitero a decisão já proferida nos autos (ID 135664107, tópico "g") no sentido de que a via é INCORRETA, porquanto devem



Este documento foi gerado pelo usuário 085.***.***-33 em 24/07/2025 10:38:32

Número do documento: 25020218583987900000188584658

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020218583987900000188584658>

Assinado eletronicamente por: LECICIA SANT ANNA DA COSTA - 02/02/2025 18:58:40

Num. 193460596 - Pág. 1

ser apresentados diretamente à Administradora Judicial, através do e-mail rjondunorte@vivanteaj.com.br, e não nos autos da recuperação judicial, nos termos do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005.

Quanto a eventuais impugnações/habilitações de créditos que não sejam trabalhistas, deve o credor apresentar o pleito por meio de incidente, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005, visto que o 2º edital de credores já foi publicado.

Conforme demasiadamente mencionado, nenhum pleito de habilitação ou impugnação de crédito será apreciado por este Juízo nestes autos.

No que toca às habilitações, determino que a Diretoria Cível providencie tanto a conferência da regularidade de tais mandatos quanto os seus respectivos cadastros - *caso estejam regulares*.

Existem petições de ID's 183385768, 185527595, 186593579, 187876207, 187983477, 188008620, 188036941, 188112855 comunicando a cessão de crédito. Parecer da Administradora Judicial de ID 191562317 confirmando a regularidade das operações bem como de que procedeu com as alterações das titularidades dos créditos no quadro geral de credores.

Nesses termos, conforme manifestação da Administradora Judicial, as cessões de crédito foram confirmadas, com a devida troca de titularidade no quadro geral.

Petição de ID 184261575 da Anin Indústria e Comércio de Papel, Rio Branco Holding e Participações Ltda e A&L Administração e Participações Ltda, com alegações de desvio financeiros e postulando pela rejeição da prestação de contas de ID 177092664. Sobre isso, considerando a manifestação da Administradora Judicial de ID 188374474, aguarde-se conclusão da análise acerca da prestação de contas.

Vê-se, ainda, a juntada de Relatórios Mensais de Atividades pela Administradora Judicial (ID's 186226187 e 191195628). Quanto a isso, dê-se ciência aos credores e demais interessados.

No mais, às Recuperandas para apresentarem a documentação pendente indicada nos Relatórios, diretamente à AJ, no prazo de 10 (dez) dias.

Petição da Recuperanda de ID 186499688 com a juntada das certidões negativas de débito, bem como observações sobre a prestação de contas. Ainda, reiteraram a caução de bem imóvel como garantia de eventual saldo remanescente. Considerando a manifestação da Administradora Judicial de ID 188374474, aguarde-se conclusão da análise acerca da prestação de contas.

Nas petições de ID 187003737, 187089671, 187461343, 187743479, 188056633 e 188119411 há discussão sobre direito de voto da Anin à Assembleia Geral, com pedido de suspensão desta. Parecer da Administradora Judicial de ID 187743479 sobre a questão.

Nesses termos, conforme trazido pela Administradora Judicial no ID 188941016, o segundo aditivo ao Plano foi devidamente aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada em 19/12/2024, mesmo com o voto desfavorável das empresas Anin Indústria e Comércio de Papel, Rio Branco Holding e Participações Ltda e A&L Administração e Participações Ltda., tendo os pleitos em relação ao direito de voto perdido o objeto, razão pela qual deixo de apreciá-los.

Quanto ao pedido envolvendo eventual transferência de participação societária das Recuperandas, ressalto que este Juízo irá realizar o devido controle de legalidade sobre o Plano, contudo, não se



Este documento foi gerado pelo usuário 085.***.***-33 em 24/07/2025 10:38:32

Número do documento: 25020218583987900000188584658

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020218583987900000188584658>

Assinado eletronicamente por: LECICIA SANT ANNA DA COSTA - 02/02/2025 18:58:40

mostra possível obstar determinada previsão contida no Plano, aprovado na Assembleia Geral de Credores, em razão de uma probabilidade de direito.

Portanto, indefiro o pleito formulado pela Anin Indústria e Comércio de Papel, Rio Branco Holding e Participações Ltda e A&L Administração e Participações Ltda. no ID 188119411.

Petição de ID 187305743 da Administradora Judicial sobre os créditos habilitados de José Alberto da Silva e Lenice Maria de Lima, bem como sobre cessões de créditos. Assim, dê-se ciência aos credores José Alberto da Silva e Lenice Maria de Lima acerca da informação prestada pela Administradora Judicial, de que já se encontram devidamente listados na recuperação judicial. No mais, ciente, este Juízo, das cessões de crédito confirmadas pela AJ.

Petições de ID 187711987, 187711999, 187712006, 187712013, 187712028, 188150592 e 188931358 em que os requerentes informam que desejam ser parceiros colaborativos nas condições aprovadas no Plano de recuperação. Sendo assim, às Recuperandas para conhecimento das manifestações dos credores sobre a intenção de serem colaboradores/parceiros.

Em petição de ID 187740934, a Alfa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial solicita esclarecimento por parte das Recuperandas quanto a possível fraude ocorrida entre as Recuperandas ONDUNORTE e COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL (“CICP”). Aqui, intimem-se as Recuperandas para manifestação sobre as alegações, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à Administradora Judicial para parecer, em 10 (dez) dias.

Às petições de ID 188018148 e 188635404, as Recuperandas juntam os Aditivos ao Plano de Recuperação Judicial. Dê-se ciência aos credores e demais interessados do segundo Aditivo ao PRJ, submetido à Assembleia Geral de Credores.

Passo à análise das petições de ID 188374474, 188941016, 189248617, 189523445, 190264568, 190924907, 191536873.

De proêmio, quanto à manifestação das empresas Anin Indústria e Comércio de Papel, Rio Branco Holding e Participações Ltda e A&L Administração e Participações Ltda, de ID 190264568, necessário ressaltar que o art. 56, §3º da Lei 11.101/2005 autoriza alterações no Plano, inclusive, durante a Assembleia.

Ademais, conforme exposto na Ata da 2ª convocação, apresentada pela AJ no ID 188941153, os representantes das Recuperandas apresentaram, durante o conclave, todas as alterações que foram realizadas no Plano original.

Destarte, não há que se falar em anulação da Assembleia em razão de ter sido apresentado aditivo ao Plano poucas horas antes do conclave, pelo que indefiro o pleito formulado sob o ID 190264568.

Outrossim, entendo não assistir razão ao credor Ever Blue Securitizadora de Créditos Financeiros S.A. (ID 191536873). Depreende-se dos autos que as Recuperandas apresentaram documentos a título de comprovação da destinação dos valores, e, após a concessão de novo prazo, esclareceram não possuir nova documentação. Assim, não há que falar em descumprimento de decisão judicial.

Além disso, a Administradora Judicial já se manifestou em análise inicial aos documentos juntados pelas Recuperandas, contudo, diante do grande volume de documentos, informou ser necessária

dilação de prazo para apresentar parecer conclusivo (ID 188374474).

De se observar ainda que, embora haja denúncia da prática de desvios de valores, o que, em tese, poderia prejudicar a homologação do Plano de recuperação judicial, tais questões ainda não estão suficientemente maduras, logo, nesta fase processual, não há fato nocivo suficientemente provado que possa impedir a homologação do Plano de recuperação.

Ressalto ainda que, quanto à referida denúncia, cientes estão os credores, cuja vontade é soberana, ressalvados os limites legais, e optaram por aprovar o Plano de recuperação judicial.

Destaca-se que as alegadas irregularidades serão objeto de exame futuro, inclusive com possibilidade de prova pericial e, se confirmadas, poderão levar à adoção das consequências que se mostrarem adequadas, no momento oportuno. Logo, a não homologação do Plano não se mostra justificada no estágio atual, nem benéfica às Recuperandas ou aos credores. Nesse sentido:

“Agravo de Instrumento – Recuperação judicial – Decisão que homologou o plano de recuperação judicial da agravada, por aplicação do cram down (art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/05), com ressalvas – Inconformismo de credoras – Não acolhimento – Agravantes, credoras nas classes II e III, alegam que, em auditoria por elas contratada visando à aquisição de participação societária na agravada, cujos resultados foram conhecidos após a assembleia geral de credores em que votado o plano, foi constatada a existência de informações incompletas e provavelmente incorretas nas demonstrações contábeis e financeiras da devedora, relativas, notadamente, à provisão para contingências com risco provável de perda e ao cômputo, no ativo, de tributos a recuperar de difícil ou improvável realização, o que teria impactado, também, o laudo de viabilidade econômica apresentado – Alegação de potencial vício na deliberação dos credores sobre o plano proposto, consistente em erro essencial, o que justificaria sua anulação e impediria a homologação, até que a apuração das irregularidades apontadas seja concluída – Elementos dos autos não permitem concluir que a deliberação dos credores ou o voto das agravantes teriam sido viciados – Irregularidades alegadas serão objeto de prova pericial já deferida no âmbito de ação incidental de produção antecipada de provas ajuizada pelas agravantes após a prolação da decisão agravada, distribuída por dependência ao processo de recuperação judicial, e, se confirmadas, poderão levar à adoção das consequências que se mostrarem adequadas, no momento oportuno – Anulação da deliberação da assembleia geral de credores, embora, em tese, possível, não se mostra justificada no estágio atual, nem benéfica à recuperanda ou aos credores – Requisitos cumulativos do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/05, que foram preenchidos, autorizando a homologação – Decisão agravada mantida, observado o quanto decidido nos AIs n. n. 2084661-77.2020.8.26.0000, 2108088-06.2020.8.26.0000 e 2077191-92.2020.8.26.0000, interpostos em face da mesma decisão – Recurso desprovido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2084610-66.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento:



Este documento foi gerado pelo usuário 085.***.***-33 em 24/07/2025 10:38:32

Número do documento: 25020218583987900000188584658

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020218583987900000188584658>

Assinado eletronicamente por: LECICIA SANT ANNA DA COSTA - 02/02/2025 18:58:40

Num. 193460596 - Pág. 4

Portanto, tem-se que a questão está sendo averiguada, tendo as Devedoras apresentado documentos e esclarecimentos, não sendo cabível, dessa forma, o pedido de suspensão da homologação do Plano em razão disso. Assim, aguarde-se a conclusão da análise pela Auxiliar.

Petição de ID 188570094 da One Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados. Em consulta ao PJE, verifico que o incidente de habilitação de crédito nº 0003477-64.2024.8.17.2710, distribuído pela One Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, já teve despacho inicial, com manifestação das Recuperandas, estando com prazo em curso para o impugnante/autor apresentar sua réplica e, posteriormente, a Administradora Judicial. Portanto, aguarde-se o trâmite do incidente.

Malote Digital recebido da 1ª Vara do Trabalho de Igarassu - Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – ID 190578286. À Administradora Judicial para resposta ao ofício, nos termos do art. 22, I, “m” da Lei 11.101/2005.

Passadas tais questões, passo ao exame acerca da APROVAÇÃO do Plano de Recuperação Judicial em sede de Assembleia.

A homologação de Plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade (Enunciado 44 da 1ª Jornada de Direito Comercial).

Ao Judiciário, pois, é possível, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, promover o controle de legalidade dos atos do Plano, sem que isso signifique restringir a soberania da assembleia geral de credores. É assim que se unificou a doutrina e jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECORSAL DA AGRAVADA. 1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça a orientação jurisprudencial no sentido de que "a assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial" (REsp 1.314.209/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 1º/06/2012).
2. Para superar a conclusão a que chegou a Corte Estadual, no sentido de que o plano aprovado pela Assembléia Geral de Credores estaria eirado de ilegalidades, as quais vulnerariam as diretrizes traçadas na Lei n.º 11.101/2005, seria necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante o teor da Súmula 7/STJ.
3. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.
4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1646104/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018) grifei

Destaco, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, não cabe interferência do Juízo quanto às questões que versem sobre a natureza econômico-financeira do Plano, sendo exclusivas de apreciação assemblear.

As Recuperadas apresentaram as respectivas certidões negativas de débitos tributários, cumprindo com o requisito do art. 57 da Lei 11.101/2005, assim, passo a realizar o controle de legalidade das seguintes cláusulas, presentes no Aditivo apresentado no ID 188635411, considerando, especialmente, a análise apresentada pela Administradora Judicial sob o ID 189248617 e os esclarecimentos prestados pelas Devedoras no ID 189523445.

Vejamos:

- a) Cláusulas 4.6 (Alterações Societárias) e 4.7 (Alienação de Ativos) – Acolho o parecer da Administradora Judicial, tendo em vista que as cláusulas se mostram genéricas. Assim, quando a possibilidade de reorganização societária não se encontra especificada no Plano, deverá ser submetida à autorização judicial, o que determino nesta oportunidade. De igual modo, considerando que não foram indicados, de forma expressa, os ativos suscetíveis à alienação, eventual alienação do ativo permanente também deverá preceder de autorização judicial, sob pena de violar o art. 66 da Lei 11.101/2005.
- b) Cláusula 6.1 (Credores Trabalhistas): Em relação a este ponto, entendo não haver ilegalidade. A limitação dos créditos trabalhistas a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos tem sido autorizada pela jurisprudência pátria e, tendo os credores aprovado o Plano nestes termos, não cabe a intervenção do Juízo nesse aspecto. Portanto, sem nulidade a ser declarada nesta Cláusula.
- c) Cláusula 7.2 (Créditos Retardatários): Declaro nula a previsão de pagamento dos créditos retardatários a contar da intimação da decisão que reconhecer a sujeição do crédito à RJ. Tal disposição viola o *par conditio creditorum* ao prever prazos diferentes para pagamento de credores de uma mesma classe. Além disso, viola a previsão do artigo 54 da Lei 11.101/2005, no caso dos credores trabalhistas retardatários. Portanto, acolho o parecer da Administradora Judicial neste ponto e determino que os créditos que se tornarem líquidos após o início dos pagamentos deverão seguir os mesmos prazos de pagamento dos demais credores, considerando-se os meses já decorridos, ressaltando-se que, caso o credor trabalhista seja habilitado após o prazo de 12 meses previsto no art. 54, deverá ter seu crédito quitado em 30 (trinta) dias.
- d) Cláusula 8.8 (Novação): É ilegal a previsão de que, com a novação dos créditos, os credores não mais poderão reclamar qualquer direito, crédito ou obrigações sujeitas à RJ contra figuras relacionadas às Recuperandas, o que significaria a renúncia tácita às garantias. Conforme jurisprudência consolidada do STJ, as extinções das garantias só podem ser aplicadas aos credores que votaram a favor do Plano sem nenhuma ressalva. Assim, declaro nula a previsão em relação aos credores que não concordaram, de forma expressa, com tal disposição do PRJ.

Ante todo o exposto, sem prejuízo às nulidades declaradas, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial de **ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPELAO ONDULADO DO NORTE, COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL, PPA - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA S/A e ORGANIZAÇÃO PEDROSA PONTES S/A PONTESA**, com as devidas ressalvas acima apontadas.

Fixo em 02 anos o prazo de fiscalização de que trata o art. 61 da Lei 11.101/2005.



Este documento foi gerado pelo usuário 085.***.***-33 em 24/07/2025 10:38:32

Número do documento: 25020218583987900000188584658

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020218583987900000188584658>

Assinado eletronicamente por: LECICIA SANT ANNA DA COSTA - 02/02/2025 18:58:40

Num. 193460596 - Pág. 6

Determino que, durante o período de fiscalização judicial, a Administradora Judicial permaneça supervisionando as atividades das Recuperandas, com vistas ao acompanhamento do cumprimento do Plano recuperacional.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às Recuperandas nos veículos disponibilizados no Plano de Recuperação Judicial.

Após o prazo previsto acima, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência, com base nos artigos 61, § 1º c/c 73 e 94 da Lei 11.101/05.

Nos termos do artigo 63 da Lei n. 11.101/2005, cumpridas as obrigações vencidas no prazo de 2 (dois) anos de fiscalização judicial, façam-me os autos conclusos para decretação, por sentença, do encerramento da recuperação judicial.

Intimem-se os credores, as Recuperandas, o Administrador Judicial, as Fazendas Públcas, além de demais interessados.

Cientifique-se o Ministério Público.

CUMPRA-SE.

Igarassu-PE, data da assinatura eletrônica.

LECÍCIA SANT'ANNA DA COSTA
Juíza de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 085.***.***-33 em 24/07/2025 10:38:32

Número do documento: 25020218583987900000188584658

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020218583987900000188584658>

Assinado eletronicamente por: LECICIA SANT ANNA DA COSTA - 02/02/2025 18:58:40